



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (16) 3376-9642



**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - SAÚDE**

Assunto: Protocolo nº 14626/1/2022 – Interessados: MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA - EPP.

Pregão Eletrônico nº 71/2022 – Processo Nº 14626/2022 – Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ANESTESIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE COM RECURSOS ADVINDO DO M.S. CONFORME PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 13781.069000/1200-04.

Parecer nº 1357/2022

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo i. Pregoeiro Oficial, para análise quanto ao Recurso interposto pelas empresas MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA - EPP contra decisão proferida no julgamento do certame em epígrafe, conforme documentos encartados.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que a abertura do procedimento licitatório para a presente aquisição, efetivada através do protocolo nº 14626/2022.

A fase preparatória do pregão observou o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/02, mediante a justificativa pertinente acerca da necessidade de aquisição do equipamento, definição clara e precisa de seu objeto, a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, destacando-se que houve prévia cotação de preços em empresas do ramo de atividade dos serviços pretendidos, valores que foram considerados para estimativa do preço dos serviços licitados.

O edital foi devidamente publicado na imprensa oficial, e a sessão de processamento do referido Pregão Presencial ocorreu em 30/05/2022, às 10:30 horas, comparecendo e credenciando-se as empresas licitantes constantes da Ata da Sessão.

Encerrada a fase de credenciamento, passou-se para a análise das propostas onde a equipe técnica da Secretaria de Saúde analisou eventuais apontamentos das licitantes e indicou quais equipamentos ofertados atendiam ou não as exigências mínimas do edital, sendo que todos foram devidamente registrados em

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (16) 3376-9642



documentos próprios, todos carreados à fls. 94/112 do processo administrativo *sub examine*.

Nessa fase, foram desclassificadas as propostas das empresas recorrentes **MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP** e classificada a proposta da empresa recorrida **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, além das demais que não possuem interesse recursal.

A proposta vencedora foi a da empresa **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Na fase recursal, manifestaram interesse em interpor recurso as empresas ora recorrentes, os quais insurgem, em brevíssima síntese, a respeito das seguintes circunstâncias: a) a empresa **MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** ataca a decisão que desclassificou sua proposta, esclarecendo que *“o circuito de pacientes é composto por duas traqueias (mangueiras de ventilação mecânica) e por um balão para ventilação manual, e estes sim, tem sua fácil montagem e desmontagem”*, acrescentando ainda que o ponto analisado pela equipe técnica é a desmontagem completa do sistema e que *“essa característica está presente em todos os concorrentes do mercado e caso sejamos desclassificados por este ponto, nenhum concorrente atenderá o Termo de Referência”*; b) a empresa **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ataca a decisão que classificou a proposta e a que habilitou a empresa **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no certame e ainda a decisão que desclassificou sua proposta, indicando que *“a empresa ganhadora do certame, não cumpriu com o item 8.3.6.2, em relação a apresentação do Certificado no INMETRO ou sua respectiva isenção”*, que *“o manual do equipamento não menciona que o mesmo possa ser utilizado em pacientes obesos mórbidos”*, que *“o equipamento não contém N2O”* que *“o manual de operação não menciona que a traquéia pode ser autoclaváveis”* e ainda que o equipamento que ofertou *“TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento”* indicando que o equipamento da empresa declarada vencedora *“contém o mesmo sistema”*; e, c) a empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP** ataca a decisão que desclassificou sua proposta e a ainda indica que a empresa **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atende ao edital, indicando que *“nas páginas 52 a 54 do Manual do equipamento, possui todas informações sobre o Rotâmetro e seu funcionamento”*, que *“esta informação também consta em nosso catálogo, que foi disponibilizado para a equipe técnica, e não entendemos como passou despercebido”*, e ainda que o equipamento ofertado ao ligar *“inicia-se o autoteste do equipamento”*.

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (15) 3376-9642



LTDA. Desta forma, após manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, o processo foi remetido à esta Secretaria para análise e parecer.

A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações.

Prima facie, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, face às atribuições e competências acometidas à e este órgão.

Sob este vértice, cumpre-nos escandir que houve manifestação técnica da Secretaria interessada (fls. 204/210), abordando todos os questionamentos constantes das razões recursais. Considerando que os argumentos lançados fundamentam-se em questões de ordem eminentemente técnica, e que este órgão de assessoramento jurídico não possui competência para avaliar tais quesitos, deixo de emitir posicionamento quanto ao mérito do recurso interposto.

Com relações a questões de ordem cuja análise é de competência dessa assessoria jurídica, a única observação que entendo pertinente, é que a interpretação dada pela i. Pregoeira Oficial quanto a um suposto desatendimento ao item 8.3.6.2 pela empresa **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** indicado pela empresa recorrente **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** encontra-se em perfeita sintonia com o edital. O próprio item 8.3.6. indica que os documentos deverão ser apresentados como condição para assinatura do contrato (fase ainda não iniciada) e não na fase de habilitação, como equivocadamente aventado pela recorrente.

Verifica-se, portanto, que houve, pela Secretaria interessada, o parcial deferimento do recurso apresentado pela empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP**, sem qualquer alteração no resultado do certame, e o integral indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas **MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** e **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, após análise técnica pelos setores competentes.

No mais, oportuno registrar que o processo licitatório é informado por princípios de observância obrigatória, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, dentre os quais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, o Anexo I contemplou, de forma clara e expressa, as condições, exigências e especificações a serem observadas pelos licitantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

Telefone: (15) 3376-9642



Verifica-se, pois, que há disposição clara e expressa relativamente às especificações que o item deveria apresentar, o que não foi devidamente observado pelas empresas recorrentes, conforme manifestado pela Secretaria interessada.

No entanto, cumpre-nos advertir a Secretaria interessada que não pode a Administração, uma vez iniciado o procedimento licitatório, alterar suas regras. Assim diz o mestre Hely Lopes Meirelles: *“O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”* (in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 5ª ed., p. 14).

A Administração Pública deverá, portanto, se ater aos estritos termos do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI: *“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”*. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Não é outro o entendimento de Bandeira de Mello: *“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”* (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Assim, em estrita observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e o processo licitatório, bem como considerando que a manifestação técnica da Secretaria solicitante, entendo que os recursos não comportam provimento.

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900

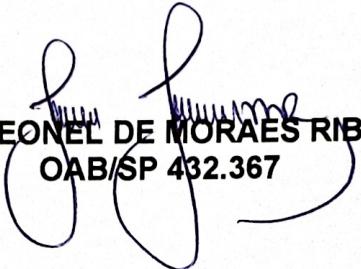
Telefone: (16) 3376-9642



Diante do exposto, face às razões supra e ressalvadas as questões de ordem técnica, opino pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos, com a conseqüente manutenção das decisões.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 27 de junho de 2022.


JOÃO LEONEL DE MORAES RIBEIRO
OAB/SP 432.367